



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538080 - RS(2023/0414552-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : GENÉSIO MÁRIO BISI  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO ANTÔNIO BOF - RS026289  
JÚLIO HENRIQUE DE ARAÚJO JACOBY - RS024726  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : ELOI CONTINI - RS035912  
**INTERES.** : CASA DA LATARIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e por ausência de prequestionamento das demais alegações (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A controvérsia: agravo de instrumento em execução de título extrajudicial que acolheu cálculos periciais e fixou a incidência dos juros remuneratórios pactuados até o efetivo pagamento, com correção pela TR, afastando a limitação ao ajuizamento da ação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento, em alinhamento aos precedentes do STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os encargos contratuais, inclusive juros remuneratórios, devem incidir apenas até o ajuizamento da execução, com aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981; (ii) saber se os juros de mora devem incidir a partir da citação, em 1% ao mês, nos termos do art. 405 do CC; (iii) saber se a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, deve observar a taxa em vigor para tributos federais, conforme o art. 406 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos do TJPR e do TJRN.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos encargos contratuais, inclusive juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF, o que

obsta o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema.

7. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às teses sem prévio prequestionamento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos encargos contratuais, inclusive juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às teses sem prévio prequestionamento”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º; CF, art. 105, III, a e c; CC, arts. 395, 405 e 406; CPC, arts. 700, I e 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.235.442/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538080 - RS(2023/0414552-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **GENÉSIO MÁRIO BISI**  
**ADVOGADOS** : **ÁLVARO ANTÔNIO BOF - RS026289**  
: **JÚLIO HENRIQUE DE ARAÚJO JACOBY - RS024726**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO** : **ELOI CONTINI - RS035912**  
**INTERES.** : **CASA DA LATARIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e por ausência de prequestionamento das demais alegações (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A controvérsia: agravo de instrumento em execução de título extrajudicial que acolheu cálculos periciais e fixou a incidência dos juros remuneratórios pactuados até o efetivo pagamento, com correção pela TR, afastando a limitação ao ajuizamento da ação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento, em alinhamento aos precedentes do STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os encargos contratuais, inclusive juros remuneratórios, devem incidir apenas até o ajuizamento da execução, com aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981; (ii) saber se os juros de mora devem incidir a partir da citação, em 1% ao mês, nos termos do art. 405 do CC; (iii) saber se a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, deve observar a taxa em vigor para tributos federais, conforme o art. 406 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos do TJPR e do TJRN.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos encargos contratuais, inclusive juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF, o que

obsta o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema.

7. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às teses sem prévio prequestionamento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência dos encargos contratuais, inclusive juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às teses sem prévio prequestionamento”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º; CF, art. 105, III, a e c; CC, arts. 395, 405 e 406; CPC, arts. 700, I e 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.235.442/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GENESIO MÁRIO BISI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, e por ausência de prequestionamento das demais alegações, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 94-97). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 117-119.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, E NÃO APENAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, porque os encargos contratuais deveriam ter incidido apenas até o ajuizamento da execução, passando depois a correção pela TR e juros legais;

b) 405, do Código Civil, já que os juros de mora deveriam ter incidido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês;

c) 406, do Código Civil, pois a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, deveria ter observado a taxa em vigor para tributos federais;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros remuneratórios pactuados incidem até o efetivo pagamento, divergiu do entendimento dos acórdãos indicados do TJPR (0002659-57.2018.8.16.0154) e do TJRN (0000441-71.2010.8.20.0139) (fls. 55-58).

Requer o provimento do recurso para que se limite a incidência dos juros remuneratórios pactuados até o ajuizamento da execução, aplicando-se, após, os índices oficiais de correção e juros legais; requer ainda o provimento do recurso para que se observe a TR e juros legais de 1% ao mês ou 12% ao ano, além da multa de 2% (fls. 52-58).

Contrarrazões às fls. 87-91.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que acolheu os cálculos periciais e assentou a incidência dos juros remuneratórios pactuados

até o efetivo pagamento, com correção pela TR, afastando a limitação ao ajuizamento da ação (fls. 38-39).

Passo à análise das supostas violações.

**I - Arts. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, 405 e 406, do Código Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que os encargos contratuais, inclusive juros remuneratórios pactuados, deveriam ter incidido apenas até o ajuizamento da execução, passando depois a correção pela TR e juros legais, com aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil (fls. 52-58).

O acórdão recorrido concluiu que “o ajuizamento da execução não os estanca (os juros remuneratórios), nem suprime tal obrigação, que decorre do contrato”, acrescentando que os embargos à execução não limitaram os encargos ao ajuizamento, e alinhou-se aos precedentes do STJ que fixam como termo final o efetivo pagamento (fls. 39-40).

Assim, ao decidir que os juros remuneratórios contratados incidem até o efetivo pagamento do débito, o acórdão está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados citados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC; AgRg no AREsp 692.096/MG; AgRg no REsp 1.205.846/PR; e AREsp n. 2.092.170/MT (fls. 95-97).

E, mais recentemente, destaco os precedentes seguintes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em caso de inadimplência contratual, os encargos contratados, incluindo juros remuneratórios, devem incidir até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação.

2. A limitação dos encargos contratuais ao ajuizamento da ação configura indevida restrição ao direito de crédito, em desacordo com os arts. 395 do Código Civil e 700, I, do Código de Processo Civil.

3. Os embargos de declaração opostos na origem não tiveram caráter protelatório, pois abordaram tema relevante, que não fora fundamentado adequadamente no acórdão embargado, devendo-se afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

4. Recurso especial provido para afastar a multa e assegurar a incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento do débito. (REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação monitória.

2. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.235.442/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

## II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJPR e do TJRN, que teriam limitado os encargos contratuais até o ajuizamento, com aplicação de índices oficiais e juros moratórios legais após a citação (fls. 55-58).

O acórdão recorrido decidiu pela incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento, em consonância com a orientação do STJ (fls. 39-40).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema. E o acórdão encontra-se em sintonia com os diversos julgados indicados, dentre os quais os dois transcritos neste voto.

## III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.538.080 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0414552-5

Número de Origem:

01590110620058210010 0159011062005821001050252961520218210010 1590110620058210010  
159011062005821001050252961520218210010 50252961520218210010 51101479520238217000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GENÉSIO MÁRIO BISI

ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO BOF - RS026289

JÚLIO HENRIQUE DE ARAÚJO JACOBY - RS024726

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

INTERES. : CASA DA LATARIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026